



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017			
Autor	Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário	
1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. __ Substitutivo Global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserem-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

**“Art. 58.** A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, **a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo”.**

..... (NR)

**“Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não excede a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que **não seja inferior ao salário mínimo**.

.....  
**§ 8º.** A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.

**§ 9º.** O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial.” (NR)

**“Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....  
**§ 3º** É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses e **com remuneração mensal inferior ao salário mínimo**.

**§4º** A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal

remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo completa 77 anos de existência e, somente nos últimos anos, o Brasil teve uma política de valorização estável. O valor do salário mínimo em janeiro de 2015 implicou **em um ganho real de mais de 100%** quando comparado com o valor do salário mínimo vigente em maio de 1995, primeiro ano do Governo FHC.

Isso porque a política de valorização do salário mínimo foi negociada entre as Centrais sindicais e o governo do então presidente Lula e constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, reunindo dois elementos para fixação do valor do reajuste anual com aumento real.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, decorrente da implantação das reformas adotadas pelo governo do sr. Michel Temer.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda do trabalhador. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo -, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, causarão ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Considerando que a definição do valor do salário mínimo para 2018 será apenas fixada com recomposição da inflação do ano de 2017, sem a possibilidade do aumento real – diante da ausência de crescimento do PIB dos anos anteriores – o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, que este Congresso deve implementar é que a remuneração devida pela disposição de sua força de trabalho seja ao menos remunerada à base da renda básica de uma família trabalhadora brasileira.

Em que pese o valor do salário mínimo ainda não seja suficiente para atender a todas as necessidades das famílias, como determina a Constituição Federal (**inciso IV do Art. 7º da CF/88**), é o que oferece dignidade para a classe trabalhadora na relação laboral.

## PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Data

Carlos Zarattini – PT/SP

CD/17784.50053-46